



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13855.000567/00-03
Recurso : RD/203-118343
Matéria : COFINS
Recorrente : MAGAZINE LUÍZA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.795

JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa MAGAZINE LUÍZA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13855.000567/00-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.795

Recurso : RD/203-118.343
Recorrente : MAGAZINE LUÍZA S/A

RELATÓRIO

Segundo se lê na peça básica, a empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de março/99 a agosto/99.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.211, de 08/08/2000, de fls. 318/322, julgou procedente o lançamento, em relação aos juros de mora, e declarou a definitividade do crédito tributário, em relação à Cofins.

Por não ter obtido êxito em primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 329/366.

Em sessão datada de 16 de outubro de 2002, o presente processo foi apreciado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ocasião em que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em parte por opção pela via judicial e na parte conhecida, negou provimento ao recurso, cuja ementa se transcreve:

“NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário –, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

COFINS – JUROS MORATÓRIOS – São devidos sobre os créditos não recolhidos ou depositados no seu vencimento.

SELIC – A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento. (Lei nº 9.065/95).

Recurso não conhecido em parte por opção pela via judicial e, na parte conhecida, negado provimento.”

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 32 da Portaria MF nº 55/1998. Traz, em seu arrazoad, arestos divergentes da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto à imputação de juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de medida judicial.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 203-036 (fls. 414/416), considerou haver divergência do aresto recorrido com os Acórdãos nºs 201-76.012 e 201-73.310 e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Processo nº : 13855.000567/00-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.795

Às fls. 418/422, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98. A Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância *a quo* ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria e sua interpretação oficial, uma vez que “a matéria pendente de decisão no Judiciário não se constitui em motivo de suspensão do lançamento dos juros de mora, pois falta previsão legal.”

É o relatório.



VOTO

Conselheira Relatora - JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A questão diz respeito a saber se incidem os juros de mora, na hipótese de obtenção de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, anteriormente ao vencimento da obrigação.

Anote-se, inicialmente, que inexistente previsão legal para a referida exclusão dos juros, ao contrário do que ocorre com a multa de mora.

No caso da multa de mora, cujo pressuposto é a inobservância do prazo legal para o recolhimento do tributo, justifica-se a suspensão de sua aplicação, em face do direito do sujeito passivo de não efetuar o recolhimento devido à suspensão da exigibilidade do tributo.

Os juros de mora têm pressuposto diverso, pois visam compensar o credor pelo não recolhimento do tributo no prazo e continuam a incidir até que seja efetuado o recolhimento.

Enquanto a multa tem finalidade de desestimular o atraso, os juros compensam o credor pela mora do devedor.

Nesse diapasão, a suspensão da exigibilidade não pode ter o efeito de afastar a incidência dos juros.

Primeiramente, por que a suspensão da exigibilidade significa, tão somente, que o credor não pode cobrar o devedor, ainda que o prazo de pagamento tenha-se esgotado.

Não se confunde a suspensão com prorrogação da data de vencimento, pois seu pressuposto é exatamente o de que o prazo tenha-se vencido.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito não afasta o pressuposto da incidência dos juros de mora, que é a não satisfação do direito do credor.

Tanto é assim que, no caso de impugnação de lançamento, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se afasta a incidência dos juros.

Por fim, ao buscar a medida judicial para não recolher o tributo, o sujeito passivo assume os riscos de perder a ação. Um desses riscos é ter de compensar o credor pelo não recolhimento do tributo nos prazos legais.

Processo nº : 13855.000567/00-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.795

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

